Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Rará

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ref.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 05/2021 CREDENCIAMENTO N° 02/2021

OBJETO: Credenciamento de leiloeiro (s) oficial (is) para realização, mediante contratos específicos, de alienação (ões) de bens móveis inservíveis de propriedade do CISPARÁ.

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Trata-se de análise dos recursos interpostos por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA (CPF 014.721.886-16), JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA (CPF 065.132.226-05), BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS (CPF 082.678.846-70) e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO (CPF 039.167.186-30), em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que os declarou inabilitados ao Processo Administrativo nº 05/2021, Credenciamento nº 02/2021, que tem como objeto o credenciamento de leiloeiro (s) oficial (is) para realização, mediante contratos específicos, de alienação (ões) de bens móveis inservíveis de propriedade do CISPARÁ.

Participaram do certame: 1) Sra. Rafaela Melo Ferreira (CPF 115.688.646-55); 2) Sra. Adriana Pires Amâncio (CPF 098.928.576-66); 3) Sr. Breno César Oliveira Farias (CPF 082.678.846-70); 4) Sr. Cristiano Gomes Ferreira (CPF 043.041.456-06); 5) Sra. Carolina Camargos Marques Florentino (CPF 066.593.276-65); 6) Sra. Izabella Melo Ferreira (CPF 100.937.226-21); 7) Sr. Wellington de Matos Silva (CPF 046.657.566-19); 8) Sr. Fernando Caetano Moreira Filho (CPF 039.167.186-30); 9) Sr. Paschoal Costa Neto (CPF 012.596.846-95); 10) Sra. Sandra de Fátima Santos (CPF 830.154.696-49); 11) Sra. Pâmela de Souza Alves (CPF 145.758.946-05); 12) Sra. Patrícia Graciele de Andrade Sousa (CPF 050.424.956-81); 13) Sr. Ronald de Freitas Moreira (CPF 927.120.456-53); 14) Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira (CPF 065.132.226-05); 15) Sr. Gustavo Costa Aguiar Oliveira (CPF 003.637.266-83); 16) Sr. Geraldo Jacinto de Carvalho Neto (CPF 666.682.556-04); e 17) Lucas Rafael Antunes Moreira (CPF 014.721.886-16).

Conforme ata lavrada na ocasião, dentre os participantes, estavam presentes na sessão apenas o senhor Lucas Rafael Antunes Moreira e a senhora Sabrina Lainara Pires dos Santos, procuradora do Leiloeiro Paschoal Costa Neto.



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Zará

Após abertura e análise dos documentos de credenciamento, foram declarados inabilitados no certame os leiloeiros: 1) Jonas Gabriel Antunes Moreira; 2) Wellington de Matos Silva; 3) Pâmela de Souza Alves; 4) Sandra de Fátima Santos; 5) Fernando Caetano Moreira Filho; 6) Adriana Pires de Amâncio; 7) Breno César de Oliveira; 8) Geraldo Jacinto de Carvalho Neto; 9) Ronald de Freitas Moreira; e 10) Lucas Rafael Antunes Moreira.

Concedido o prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais, na forma da Lei, manifestaram-se apenas as participantes LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO; CAROLINA CAMARGOS MARQUES FLORENTINO; GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA; e PASCHOAL COSTA NETO.

Os recursos e contra recursos foram apresentados tempestivamente.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

Os Leiloeiros Sandra de Fátima Santos; Fernando Caetano Moreira Filho; Adriana Pires de Amâncio; Breno César de Oliveira; Geraldo Jacinto de Carvalho Neto; Ronald de Freitas Moreira; e Lucas Rafael Antunes Moreira, foram inabilitados pela Comissão Permanente de Licitação, na forma da ata lavrada em 16.03.2021, por não terem apresentado "Certidões Criminais da Justiça Federal Varas e Juizados, e Regionalizada (1° e 2° grau)".

O Leiloeiro senhor **Jonas Gabriel Antunes Moreira** fora inabilitado por não ter apresentado as certidões supracitadas, bem como por apresentar a Certidão exigida na alínea "b" do subitem 3.1.1 do edital de credenciamento com prazo de validade vencido.

Inconformados, os leiloeiros LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, apresentaram recurso solicitado a reforma da decisão desta Comissão, que indeferiu seus respectivos pedidos de credenciamento.

Diante das alegações apresentadas pelas Recorrentes em suas peças Recursais, a Comissão de Licitação realizou pesquisa junto ao *site* da Justiça Federal- Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹, com o objetivo de sanar as dúvidas quanto ao alcance das certidões apresentadas pelos Leiloeiros.

~ 0

¹ https://portal.trfl.jus.br/



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Rará

O Portal traz a possibilidade de emissão da chamada "Certidão Regionalizada", que "envolve processos das 14 Seções Judiciárias e do TRF1 de forma unificada". As Seções Judiciárias são: DF, MG, GO, TO, MT, BA, PI, MA, PA, AM, AC, RR, RO e AP.

Segundo informações trazidas pelo *site* o "novo serviço de certidão *on-line* atende aos requisitos de resolução recentemente aprovada (pendente de publicação) pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em projeto estratégico chamado "Certidão Única", que visa a uniformizar os critérios para expedição de certidões judiciais no âmbito da Justiça Federal de 1° e de 2° graus".

O edital do credenciamento em questão, exige na alínea "i" do subitem 3.1.1 como requisito de habilitação e credenciamento a apresentação de "certidões negativas atualizadas de antecedentes criminais, expedidas pela Polícia Federal, pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pela do Estado de residência do leiloeiro, bem como certidão negativa dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos". (Grifo nosso)

Como se vê, o instrumento convocatório é claro ao exigir a apresentação de certidão negativa dos distribuidores da Justiça Federal dos lugares em que o Leiloeiro haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.

Desta forma, quando os Leiloeiros apresentam Certidões Judiciais Criminais da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, subintende-se que estão alegando que residem e residiram em Minas Gerais nos últimos 5 (cinco) anos.

Logo, esta Comissão admite ser desnecessária a exigência de apresentação de Certidão que abarque as demais Seções Judiciárias que fazem parte da 1ª Região, visto que a apresentação de certidão referente à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais é suficiente para atendimento dos critérios de habitação constantes do edital.

No que se refere à Certidão Criminal das Varas e Juizados, ao emiti-la através do Portal da Justiça Federal- Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que nela consta que a Certidão é válida para as Seções Judiciárias que compõem a 1ª Região. Deste modo, conclui-se que, ao apresentar Certidão Judicial Criminal Federal negativa, válida para a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, está se comprovando, também, a regularidade junto às Varas e Juizados daquela Seção.

Em suma, ao apresentar a Certidão Judicial Criminal da Justiça Federal relativa à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Leiloeiro demostra



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Zará

sua regularidade junto ao Primeiro e Segundo Grau da Justiça Federal.

No que se refere ao recurso interposto pelo senhor **Jonas Gabriel Antunes Moreira**, embora lhe assista razão no que concerne à sua alegação de que "as Certidões Criminais da Justiça Federal foram apresentadas nas páginas 20/29 e 21/29", esta Comissão entende ser cabível a manutenção de sua inabilitação por ter apresentado em sede de habilitação Certidão Específica da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) com prazo de validade vencido.

O Leiloeiro juntou ao seu Recurso nova certidão, devidamente válida.

Entretanto, é sabido que nos termos §3°, do art. 43 da Lei 8.666/93, é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (Grifo nosso).

Assim, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3°, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Não se trata aqui de formalismo excessivo, e sim de uma análise objetiva dos fatos ocorridos, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público.

Desta forma, não pode esta Comissão aceitar a certidão apresentada em sede de Recurso pelo Recorrente **Jonas Gabriel Antunes Moreira**, por caracterizar inclusão de documento ao certame.

Necessário, ainda, a realização da análise do pedido apresentado no Recurso interposto pelo senhor **Fernando Caetano Moreira Filho**, de inabilitação dos participantes que não apresentaram certidões negativas dos distribuidores civis do Estado de Minas Gerais.

Esta Comissão admite que houve um erro durante a formalização dos termos do edital de credenciamento, que não foi detectado a tempo.

Ocorre que no item 2 do edital exige-se as seguintes condições de participação:

- 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
- 2.1. Poderão participar deste Processo de Credenciamento os leiloeiros:
- 2.1.1. Matriculados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na atividade de leiloeiro;
- 2.1.2. Que preencham e entreguem, nas condições estabelecidas neste edital, o formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO, bem como, os documentos exigidos no subitem 3.1.1 deste Edital;
- 2.1.3. Que comprovem os seguintes atributos:
- a) Ser cidadão brasileiro e estar em gozo dos direitos civis e políticos;



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Rará

- b) Ser maior de vinte e cinco anos;
- c) Comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas dos distribuidores civis e criminais do Estado de Minas Gerais;
- 2.1.4. Que atendam a todas as exigências deste Edital e seus anexos.

(Grifo nosso)

Embora no item 2 conste que o Leiloeiro deverá comprovar sua idoneidade mediante apresentação de certidões negativas dos distribuidores civis, estas certidões não se encontram no rol taxativo de documentos exigidos no subitem 3.1.1 do edital.

Logo, não poderia esta Comissão exigir dos participantes a apresentação dos referidos documentos, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, para garantia do interesse público, princípio basilar da Administração Pública, entende-se mais acertada a decisão de não exigência da apresentação das certidões negativas dos distribuidores civis para fins de habilitação, possibilitando, assim, a participação e credenciamento de um maior número de interessados.

Neste sentido, dispõe o item 2.9 do próprio instrumento convocatório ao preconizar que "As normas que disciplinam este credenciamento serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação dos interessados, observados os direitos dos participantes".

No que se referem às inabilitações dos leiloeiros **Wellington de Matos Silva** e **Pâmela de Souza Alves**, a CPL- Comissão Permanente de Licitação entende pela manutenção de sua decisão inicial, pois o primeiro não apresentou Atestado de Antecedentes expedido pela Polícia Civil de Minas Gerais, tendo, ainda, apresentado um Atestado em nome de outra pessoa; e a segunda apresentou "Atestado de Capacidade Técnica" considerado incompleto pela CPL, por não constar dados que pudessem melhor identificar o leilão realizado.

III- DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, CONHECEMOS dos RECURSOS e CONTRA RECURSOS apresentados, e decidimos:

- 1- Pela manutenção da inabilitação dos leiloeiros Wellington de Matos Silva, Pâmela de Souza Alves e Jonas Gabriel Antunes Moreira;
- 2- Pela reforma da decisão que inabilitou os leiloeiros Sandra de Fátima Santos; Fernando Caetano Moreira Filho; Adriana Pires de Amâncio; Breno César de Oliveira; Geraldo Jacinto de Carvalho Neto; Ronald de Freitas Moreira; e Lucas Rafael Antunes Moreira, julgando-os aptos a prosseguirem para a fase de sorteio para fins de classificação



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Eará

dos credenciados.

Comissão Permanente de Licitação:

Tendo em vista que a reconsideração da decisão inicial desta Comissão fora parcial, remetemos os autos do processo supracitado à Autoridade Superior para decisão final.

Pará de Minas/MG, 07 de abril de 2021.

Geralda Aparecida de Faria- Presidente	CAfare
Bruna da Silva Souza- Membro	a Time Taye
Marília da Conceição Almeida - Membro	Memuda